



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000063826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0225852-62.2011.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ROLFF MILANI DE CARVALHO sendo agravados IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND DE ALIMENTOS S/A (MASSA FALIDA) e IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND DE ALIMENTOS S/A (FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

ELLIOT AKEL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0225852-62.2011.8.26.0000
JUNDIAÍ

Agravante: ROLFF MILANI DE CARVALHO

Agravados: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND DE ALIMENTOS S/A E IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND DE ALIMENTOS S/A

Voto nº 28.606

FALÊNCIA – ADMINISTRADOR JUDICIAL – FALTA DE DILIGÊNCIA — DESTITUIÇÃO – GRAVE SANÇÃO IMPOSTA SEM CLARA CORRESPONDÊNCIA COM A GRAVIDADE DA DESÍDIA – PERDA DA CONFIANÇA DO JUÍZO - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR – RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 533/536 que, nos autos da falência em que se converteu a recuperação judicial da agravada, destituiu o administrador judicial, nomeando outro em substituição.

Pretende, o agravante, a reforma da sentença "para fins de fixar que o afastamento da condução do encargo público se deu por substituição". Para tanto, sustenta, em resumo, que praticou todos os atos indispensáveis à administração da massa falida visando atender aos interesses da comunhão de credores e cumprir as exigências da lei.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo, contraminutado e com parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido do desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Segundo a decisão agravada, a destituição do agravante deu-se pela “grande falta de diligência, denotada não só pela falta de relatórios, mas porque ela, a ausência deles, denota, no mínimo, incorrência de visitas periódicas para o dever de fiscalizar, permissão de que a falida contratasse e dispusesse de seus bens de modo temerário, aliada ao fato de que este juízo se vê em delicadíssima posição, constrangedora, de estar já, diante de pedido de constatação, inclusive por precatória a local em que nem a arrecadação foi levada a cabo” (fl. 531).

Nos termos do art. 31 da Lei nº 11.101/2005, o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, “poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros”.

Como assinalado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, “inquestionável que o recorrente, na

qualidade de administrador judicial, pelo menos durante a recuperação judicial da falida, não apresentou os relatórios na periodicidade devida (mensal), bem como que, por ausência de fiscalização, desconhecia a existência dos contratos de locação e arrendamento celebrados pela falida com a Ad'Oro e LDA, infringindo com isso, o disposto no inciso II, alíneas “a” e “c”, do art. 22, da Lei 11.101/05”. E a “alegação de que não fora intimado para apresentar os relatórios mensais não descaracteriza sua desídia, mormente quando não a justificou minimamente”.

Entendo, inobstante, com a devida vênia, que a solução mais adequada ao caso em concreto é a substituição do administrador.

Já se decidiu:

“A desobediência aos preceitos da Lei 11.101/2005, o descumprimento de dever, omissão, negligência ou a prática de ato lesivo à atividade do devedor ou a terceiros por parte do administrador judicial que ensejam a sua destituição (art. 31) devem ser tão graves quanto à sanção imposta, que leva a perda do direito à remuneração e o impedimento de ser nomeado durante os próximos cinco anos para atividade semelhante, não se caracterizando quando o próprio falido não fornece nos autos os elementos necessários para a esmerada atuação do auxiliar do juízo” (TJPR, AI 0678195-9, Rel. Jorge Francisco, j. 30.3.2011).

No caso em exame, a decisão mais revela a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perda de confiança do Juízo na atuação do administrador, não havendo clara referência à gravidade e às consequências da negligência do destituído, apontando-se desídia perceptível, segundo os autos, há certo tempo, ainda no período de recuperação judicial da agora falida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, fixando-se que o afastamento do administrador judicial deu-se por substituição.

ELLIOT AKEL, relator.